

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2004
(Do Sr. Renato Casagrande)

Altera a Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, que "Institui o Código Civil", para adequação aos artigos 170,IX e 179 da Constituição Federal, relativo a micro empresa e empresa de pequeno porte..

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se ao Art. 966, da Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, o seguinte Parágrafo Único:

“Art. 966.....

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão for cumulado com atividade própria de empresário.”

Art. 2º. O Art. 970, da Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, de acordo com os parâmetros da Lei nº 9.841 de 5 de outubro de 1999 ou a que vier a lhe substituir, e no que couber, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.”

Art. 3º Acrescente-se ao Art. 979, da Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, o seguinte Parágrafo Único:

“Art. 979.

Parágrafo único – Os arquivamentos e averbações a que se referem o caput não terão qualquer custo para os empresários de micro e pequeno porte, de acordo com a Lei nº 9.841 de 5 de outubro de 1999 ou a que vier a lhe substituir.”

Art. 4º. Acrescente-se ao Art. 980, da Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, o seguinte Parágrafo Único:

“Art. 980.

Parágrafo único – Os arquivamentos e averbações a que se referem o caput não terão qualquer custo para os empresários de micro e pequeno porte, de acordo com a Lei nº 9.841 de 5 de outubro de 1999 ou a que vier a lhe substituir.”

Art. 5º. O Art. 982, da Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e simples as que tem por objeto atividades de cunho intelectual, de natureza científica, literária ou artística (art. 966, § único).”

Art. 6º. Acrescente-se ao Art. 986, da Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, o seguinte Parágrafo Único:

“Art. 986

Parágrafo único. Não serão consideradas sociedades em comum aquelas sociedades que não observarem o disposto no art. 2.031.”

Art. 7º. O parágrafo VIII do art. 997, da Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VIII - se os sócios respondem, ou não, solidariamente, pelas obrigações sociais.”

Art. 8º. Acrescente-se ao Art. 998, da Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, o seguinte § 3º:

“Art. 998.

§ 3º A inscrição a que se refere o presente artigo não terá qualquer custo para as sociedades de micro e pequeno porte, de acordo com a Lei nº 9.841 de 5 de outubro de 1999 ou a que vier a lhe substituir.”

Art. 9º. Acrescente-se ao Art. 1.012, da Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, o seguinte Parágrafo único:

“Art. 1.012.

Parágrafo único – A averbação a que se refere o caput não terá qualquer custo para as sociedades de micro e pequeno porte, de acordo com a Lei nº 9.841 de 5 de outubro de 1999 ou a que vier a lhe substituir.”

Art. 10. Acrescente-se ao Art. 1.062, da Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, o seguinte § 3º:

“Art. 1.062.

§ 3º Às sociedades de micro e pequeno porte é apenas facultada a manutenção do livro de atas da administração, de acordo com a Lei nº 9.841 de 5 de outubro de 1999 ou a que vier a lhe substituir, de forma que também estarão dispensadas de todos os registros nesse livro.”

Art. 11. Acrescente-se ao Art. 1.063, da Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, o seguinte § 4º:

“Art. 1.063.

§ 4º As sociedades de micro e pequeno porte, de acordo com a Lei nº 9.841 de 5 de outubro de 1999 ou a que vier a lhe substituir não estão sujeitas às averbações e publicações tratadas no presente artigo.”

Art. 12. Acrescente-se ao Art. 1.072, da Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, o seguinte § 7º:

“Art. 1.072.

§ 7º As sociedades de micro e pequeno porte, nos termos da Lei nº 9.841 de 5 de outubro de 1999 ou a que vier a lhe substituir, estão desobrigadas da realização de reuniões e assembléias em qualquer das situações previstas na presente Lei, quando serão substituídas por deliberação simples, representativa de mais da metade do capital social, salvo o disposto no parágrafo único do art. 1.085, quando permanecem mantidas tais exigências.”

Art. 13. Acrescente-se ao Art. 1.144, da Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, o seguinte Parágrafo único:

“Art. 1.144.....

Parágrafo único – O empresário ou sociedade empresária de micro e pequeno porte, nos termos da Lei nº 9.841 de 5 de outubro de 1999 ou a que vier a lhe substituir, estão dispensados da publicação de que trata o caput bem como de sua averbação, presumindo-se a validade quanto a terceiros.”

Art. 14. Acrescente-se ao Art. 1.151, da Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, o seguinte § 4º:

“Art. 1.151.

§ 4º Os empresários e sociedade de micro e pequeno porte, nos termos da Lei nº 9.841 de 5 de outubro de 1999 ou a que vier a lhe substituir, estão isentos da cobrança de qualquer custo ou emolumentos para efetuar seu registro.”

Art. 15. Acrescente-se ao texto do Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Fica assegurado às sociedades empresárias e simples, de micro e pequeno porte, bem como ao empresário tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido, em consonância com a função social que desempenham.”

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Resta claro que as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) necessitam e fazem jus a um tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no que diz respeito ao novo Código Civil Brasileiro, que, sem a menor sombra de dúvida trouxe uma burocracia muito maior para o segmento, sem mencionar no aumento de custos. Tais desdobramentos se dão em várias passagens no novo Código, como nos casos dos novos livros societários (Livro de Atas das Administração e Livro de Atas das Reuniões), novas averbações em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou Junta Comercial, necessidade de publicação de alguns atos em jornal de grande circulação e em diário oficial, além da obrigação de realizar reuniões ou assembléias de sócios.

Não obstante tal cenário burocrático, as ME e EPP que foram criadas com base no regime de LTDA terão à partir da vigência do novo Código quoruns de deliberação diferenciados, acabando com a mobilidade na tomada de uma série de decisões cotidianas da empresa. Pôs-se fim a uma das maiores qualidades do lacônico Decreto 3.708/19.

Dessa forma, propõe-se não mais que a adequação do novo Código Civil, mais especificamente do novo Direito Empresarial, a uma realidade bastante peculiar que envolve as microempresas e empresas de pequeno porte, hoje cerca de 98% do total de empresas do Brasil.

Não se vislumbra a necessidade, ou melhor, inteligência em determinações como reunião de sócios, livro de atas da administração, publicações, etc. para negócios que tem uma área de influência econômica de pouca expressão, que, via de regra, tem poucos empregados/colaboradores, tem poucos sócios quase sempre em número de dois ou três, onde numa grande parte dos casos o negócio é formado por familiares. Enfim, esse novo arcabouço jurídico, pesado e desconhecedor da realidade sócio-econômica brasileira, deve ser remodelado para adequar-se ao dinamismo e condições de fato das microempresas.

Bem intencionado foi o legislador ao remeter-nos ao pequeno empresário. Não obstante deveras lacônico, uma vez que silenciou sobre o que seria o “pequeno” e também sobre o qual seria o tratamento especial a ser concedido no tocante ao seu registro e efeitos decorrentes.

Ainda, o novo texto legal traz uma série de obscuridades, como, por exemplo, a conceituação do que seria empresário. Essa indefinição traz reflexos imediatos no registro do negócio, nas responsabilidades dos sócios e administradores e na própria personalidade jurídica do negócio, uma vez que a esta resta prejudicada nos casos de registro equivocado.

Com isso, há que se fazer uma série de adequações que servirão para modernizar ainda mais o nosso novo Direito Empresarial, esclarecendo uma série de obscuridades que trazem considerável insegurança jurídica aos pequenos negócios e também remodelando o novo Código civil no que concerne à extrema burocratização e encarecimento da atividade empresarial, características incompatíveis tanto com o ordenamento jurídico-constitucional que norteia o tratamento às microempresas e empresas e empresas de pequeno porte, quanto com a realidade empresarial que norteia o mundo dos negócios nos dias de hoje.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2004.

**DEPUTADO RENATO CASAGRANDE
PSB-ES**